PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA MARANHÃO, 579 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.383 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"Dispõe sobre a concessão de licença para ambulante e dá outras proviências correlatas".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Promulga e Sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Alvará

ARTIGO 1º - Qualquer pessoa, física que queira exercer o comércio ambulante ou eventual, poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal e pagamento adiantado da taxa de licença correspondente.

PARAGRAFO ÚNICO - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem a utilização de empregados e sem fixar estabelecimentos, instalações ou localização.

ARTIGO 2º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

I - "A" - deficientes físicos;

II - "B" - sexagenários;

III - "C" - fisicamente capazes.

ARTIGO 3º - Considera-se vendedor ambulante a pessoa física civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria e que se inscrever junto à Prefeitura Municipal para o exercício desta atividade e obtiver o respectivo Alvará.

ARTIGO 4º - O Alvará para funcionamento será concedido ao requerente que protocolar seu pédido designando o tipo de produto, o local, sua condição social, e em que condição física ele se encaixa.

§ 1º -- A Administração terá 30 dias para deferir ou indeferir o pedido, dando-se prioridade pela ordem A-B-C, conforme disposto no art. 2º deste diploma legal.

§ 2º -- Caso seja a priori deferido, o requerente deverá providenciar:

I -- documento de identificação pessoal, RG e CPF;

II -- atestado de saúde, fornecido por órgão Municipal ou Estadual, declarando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa, o qual deverá, ser renovado anualmente;

III -- declaração de vistoria fornecida pela autoridade sanitária;

IV -- comprovante de residência há mais de um ano no município.

ARTIGO 5º -- Além dos documentos exigidos no art. 4º, o portador de deficiência física deverá comprovar sua condição mediante apresentação de atestado médico que demonstre sua incapacidade para o exercício normal de outros tipos de atividades profissionais.

ARTIGO 6º -- A duração do alvará terá validade até o dia 31/12 do corrente ano.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

ARTIGO 7º -- Uma vez corretamente licenciado, o ambulante deverá portar plaqueta identificativa contendo:

a) nome do ambulante, com foto 3 x 4;

b) local designado para o exercício da atividade;

c) o número da licença;

d) descrição do ramo de atividade;

e) prazo do licenciamento;

ARTIGO 8º -- A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo, a critério da Administração, desde que o licenciado esteja descumprindo a lei ou causando transtornos para as atividades comerciais já existentes ou à população em geral.

ARTIGO 9º -- O não cumprimento das disposições contidas na presente lei acarretará ao infrator a multa de 100 UFIRs. Na reincindência 200 UFIRs e na 3ª vez cassação da licença.

ARTIGO 10 -- Respondem como garantia pela taxa de licença ou eventuais multas, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, que serão apreendidas.

CAPÍTULO III

Do Prazo Para Retirada da Mercadoria

ARTIGO 11 -- As mercadorias apreendidas ficarão armazenadas na Prefeitura Municipal de Cabreúva ou em local por esta determinado, responsabilizando-se o Poder Executivo pela armazenagem, conservação e adequada acomodação do objeto da apreensão, lavrando-se um Termo de Responsabilidade em relação às mercadorias na presença do ambulante, que também deverá assinar o instrumento público.

PARAGRAFO ÚNICO -- O vendedor ambulante, para regularizar sua situação e retirar as mercadorias, terá o prazo de 24 horas para as perecíveis e 7 (sete) dias para as não perecíveis.

ARTIGO 12 -- Findo este prazo, as mercadorias serão entregues a Promoção Social, lavrando-se termo próprio.

CAPÍTULO IV

Dos Limites de Atuação

ARTIGO 13 -- Não será permitida a atuação do ambulante:

a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;

b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;

c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;

d) em frente a guias rebaixadas;

e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO V

Dos Deveres e das Proibições

ARTIGO 14 - Todo e qualquer serviço de ambulante deverá estar em conformidade com as normas do Serviço de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 15 - Além das obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver

alimentos.

ARTIGO 16 -- É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas (destiladas), animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênica-sanitárias, produtos importados e demais, a critério da Administração.

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

PARAGRAFO ÚNICO -- Fica excluída da proibição prevista no artigo a comercialização de leite natural ordenhado no mesmo dia e caldo de cana processado de imediato.

CAPÍTULO VI

Da Renovação do Alvará

ARTIGO 17 -- Os interessados na renovação de seu alvará, deverão procurar a Prefeitura no mês de novembro (de 1º a 30) protocolando seu pedido.

ARTIGO 18 -- Dar-se-á preferência a licença para o comércio ambulante ou eventual, ou renovação do Alvará, aos deficientes físicos ou aos sexagenários se concorrerem com pretendentes fisicamente capazes.

ARTIGO 19 -- Sendo deferida a renovação, o ambulante terá o mês de dezembro para pagar a devida taxa e atualizar seus documentos.

ARTIGO 20 -- O não pagamento da taxa, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na abertura ou renovação do alvará, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO VII

DA Fiscalização

ARTIGO 21 -- A Fiscalização do exercício da atividade do

comércio ambulante ficará a cargo da Administração.

TAXA DE LICENÇA

1 -- Comércio ambulante motorizado:	anual	UFIRs	200,00
Comércio ambulante:	anual	UFIRs	100,00
Comércio eventual (dias de evento)	diário	UFIRs	25,00
Comércio eventual (dias normais)	diário	UFIRs	15,00

ARTIGO 22 -- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 23 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 04 de dezembro de 1.997.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 04 de dezembro de 1.997.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II